



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº 5 À EMENDA Nº 5

EMENDA 5/2023 DO PROJETO DE LEI Nº  
208/21

Dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - Será realizada no Município, nos termos desta lei, a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera, assim como o enfrentamento da violência obstétrica.

**Art. 2º**- Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera a execução de ações e serviços de saúde que garantam o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos humanos.

**Parágrafo único** - As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivos:

I assegurar assistência à saúde universal, integral e humanizada durante o pré-natal, o parto, o puerpério e em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

II combater a violência obstétrica;

III garantir à mulher o direito à informação sobre violência obstétrica;

IV garantir à mulher acolhimento e escuta qualificada na assistência à saúde recebida durante o período de gravidez, de parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal.

**Art. 3º** - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por violência obstétrica a prática de ações que violem os direitos humanos, a autonomia e a privacidade da mulher, desrespeitem ou a ofendam física, verbal, moral ou psicologicamente, além da não adoção, pelos profissionais de saúde, das melhores práticas baseadas em evidências científicas durante a assistência obstétrica prestada no período do pré-natal, do parto, do puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal.

517 5700



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**§1°** Serão diretrizes para o enfrentamento à violência obstétrica no município de Belo Horizonte as seguintes práticas, dentre outras:

**I** Estimular o parto normal fisiológico, respeitando o desejo e a autonomia da gestante e seu protagonismo durante o parto;

**II** Fomentar o apoio empático pelos profissionais de saúde à gestante, à parturiente ou à puérpera durante o processo de parto e nascimento;

**III** Tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera com respeito e dignidade, sem discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor, etnia, procedência natural ou idade;

**IV** Acolher a gestante em situação de perda gestacional ou morte fetal, fornecendo informações e atenção humanizada;

**V** Prestar atendimento à gestante de forma humanizada, tratando-a pelo seu nome, reconhecendo a sua individualidade, fornecendo informações em linguagem clara sobre sua saúde e os procedimentos a serem realizados;

**VI** Garantir o atendimento das gestantes conforme grade de vinculação desde o pré-natal, ao local onde será realizado o parto;

**VII** Promover o encaminhamento e a transferência do cuidado da gestante ou da parturiente de forma integral e humanizada, através de transporte seguro, com garantia de leito obstétrico e neonatal;

**VIII** Possibilitar à gestante a busca por opinião de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre os procedimentos recomendados;

**XI** Estimular a presença do acompanhante de livre escolha da gestante, parturiente ou puérpera durante todo o período de pré-natal, parto e puerpério ou em situações de perda gestacional ou de morte fetal;

**X** Incentivar a presença de doulas nas maternidades e promover cursos de treinamento e capacitação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

**XI** Estimular as boas práticas de atenção ao parto e nascimento baseadas em evidências científicas, evitando medicalização do corpo feminino e promovendo uma assistência minimamente intervencionista;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- XII** Estimular e apoiar a gestante, durante todo o pré-natal, na elaboração do plano de parto como forma de empoderamento e autonomia;
- XIII** Encorajar a livre movimentação da gestante, parturiente ou puérpera e o respeito a sua privacidade durante sua permanência na maternidade;
- XIV** Garantir o livre acesso dos responsáveis e dos progenitores ao recém-nascido durante sua permanência nos serviços de saúde;
- XV** Estimular a oferta de técnicas não farmacológicas para alívio da dor durante o trabalho de parto e proporcionar a realização de analgesia farmacológica, quando solicitada pela parturiente;
- XVI** Informar à gestante, através de linguagem simples e objetiva, os procedimentos ou intervenções clínicas recomendadas durante sua internação e as possíveis implicações;
- XVII** Garantir a livre movimentação de gestantes privadas de liberdade durante o período de internação, compreendendo o pré-parto, o parto e o pós-parto;
- XVIII** Fomentar as práticas integradas de atenção ao parto e nascimento, com a ligadura tardia do cordão, contato pele a pele e início precoce da amamentação por livre demanda, encorajando a permanência do recém-nascido no alojamento conjunto, salvo em situações em que necessitar de cuidados especiais;
- XIX** Articular ações intersetoriais e interprofissionais para viabilizar a permanência e vinculação do binômio mãe/bebê após a alta hospitalar, em especial nos casos de mulheres vulneráveis;
- XX** Respeitar a autonomia e privacidade das gestantes, parturientes e puérperas quando expressarem o desejo de entregar o recém-nascido para adoção, garantindo tratamento respeitoso, não punitivo e o sigilo durante todo o processo;
- XXI** Garantir que a puérpera privada de liberdade acompanhe seu recém-nascido em atendimentos ambulatoriais e em internações hospitalares, observada a legislação relacionada.

**Art. 4º** - As ações e os serviços de saúde de que trata esta lei serão desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios:

- I respeito, proteção e promoção dos direitos humanos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II respeito às diversidades cultural, étnica e racial;

III promoção da equidade.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal definirá órgão responsável por:

I Receber e apurar as denúncias das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal das situações que caracterizam a ocorrência da violência obstétrica;

II Garantir o cumprimento dos objetivos desta Lei e a tabulação dos dados referentes.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2023

GLAUTON  
SANTIAGO FELIX DE  
JESUS:00235110604

Assinado de forma digital por  
GLAUTON SANTIAGO FELIX  
DE JESUS:00235110604  
Dados: 2023.08.23 15:16:16  
-03'00'

**Vereador Maninho Felix  
PSD**

**Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)**

Projeto de lei  
Nº 208 / 2023

**AVULSOS DISTRIBUÍDOS**  
EM 24 / 8 / 23  
ML-685  
Responsável pela distribuição